



pl0144-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0144/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rubinho Nunes, que permite o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Município de São Paulo, por pelo menos 10 horas diárias, no contexto de enfrentamento à covid 19.

De acordo com o projeto, o período de funcionamento mencionado no parágrafo *supra* se aplica aos estabelecimentos que tenham capacidade máxima e lotação controladas, respeitando-se o limite de uma pessoa por metro e meio quadrado.

Dispõe a propositura, ademais, que o período de funcionamento poderá ser fracionado, contanto que respeitada a capacidade máxima.

De acordo com a justificativa, a restrição dos horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais tende a acarretar maior aglomeração de pessoas, sendo pertinente estender o horário de atendimento, de maneira a permitir que o movimento de pessoas seja mais dividido ao longo dia, reduzindo assim o contato e os riscos de contaminação por covid 19.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista o total perecimento de seu objeto.

Com efeito, é de notório conhecimento que as condições que ensejaram a propositura do projeto não mais persistem na cidade de São Paulo, haja vista a substancial redução do número de contaminações, internações e óbitos ocasionados pela covid 19.

Não é exagero falar, nesse contexto, que, de uma forma geral, houve um arrefecimento da pandemia, sendo este acompanhado por ampla cobertura vacinal.

Entretanto, na seara jurídica, em que pese a possibilidade de também se tornarem necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise, os pilares do ordenamento jurídico, ou seja, suas normas estruturantes, não sofrem alterações, permanecendo a irradiar seus efeitos. Dois dos principais exemplos de tal categoria de normas são os princípios constitucionais da repartição de competências e da harmonia e independência entre os Poderes, os quais são afetados pelo projeto em análise, conforme será demonstrado.

O combate à pandemia demanda ação coordenada em todos os níveis da federação, sendo que um dos primeiros diplomas normativos sobre o tema foi a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de



pl0144-21

saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece no art. 3º, § 8º caber ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Com base na competência para disciplinar o tema, o governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881/20, que em seu art. 2º, § 1º, dispôs sobre as atividades essenciais, e o Decreto nº 64.994/20, que institui o “Plano São Paulo”, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia, estipulando fases de classificação dos Municípios integrantes do Estado (vermelha, laranja, amarela e verde) para o exercício de atividades, tendo em vista a evolução da doença e a capacidade de resposta do sistema de saúde, *verbis*:

Artigo 2º - Fica instituído o Plano São Paulo, **resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil**, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.
Parágrafo único - A íntegra do Plano São Paulo está disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

Artigo 3º - Para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

§ 1º - A evolução da COVID-19 considerará o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado.

§ 2º - A capacidade de resposta do sistema de saúde considerará as informações disponíveis na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde - CROSS, prevista na Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, e no Censo COVID-19 do Estado, a que alude a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2020, da Secretaria da Saúde.

§ 3º - A aferição a que alude o “caput” deste artigo será realizada:
1. de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006;
2. por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0144-21

Artigo 4º - O risco de propagação da COVID-19 será monitorado com **observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde**, mediante:

- I - aplicação de testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas destinadas à identificação da presença do material genético do vírus SARS-CoV-2 ou de anticorpos específicos;
- II - elaboração de estudos ou de investigações epidemiológicas.

Artigo 5º - As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em **quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde**, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto.

§ 1º - **As fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades.**

§ 2º - Em qualquer caso, as restrições não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais a que alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020.

§ 3º - O Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases.

Artigo 6º - O Centro de Contingência do Coronavírus e o Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde, manterão monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Estado, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Artigo 7º - Os **Municípios paulistas** inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, **poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito**, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território:

1. observem o disposto no Anexo III deste decreto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0144-21

2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
3. impeçam aglomerações.

Fica evidente, portanto, que a competência para dispor sobre o assunto recai sobre o Chefe do Poder Executivo.

Além disso, resta claro que o Município embora possa disciplinar a matéria no âmbito de seu território com base no exercício de sua competência de proteção da saúde pública, não pode contrariar a legislação federal e estadual vigentes.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu reiteradas vezes que o Município não pode flexibilizar as balizas sanitárias impostas pelo governo do estadual, observe-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.436, de 13.05.2021, do Município de Matão, que "reconhece como essencial para a população de Matão as atividades educacionais desenvolvidas por Centros de Formação de Condutores – CFC's no município de Matão, Estado de São Paulo". **Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las. Precedentes da Suprema Corte.** Ação julgada procedente, para dar interpretação conforme à lei local. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2140584-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade -Lei Municipal nº 3.140, de 09 de abril de 2021 - Inclusão de forma irrestrita de todo o comércio em geral e prestadores de serviços no rol de atividades e estabelecimentos essenciais, para efeito de autorizar seu funcionamento durante a quarentena decorrente da pandemia de COVID-19 - Abrandamento das restrições impostas pelo Plano São Paulo. Descabimento - Inexistência de lacuna nas normas federais e estaduais que previram medidas de regulamentação das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus - **Município que, no exercício da competência concorrente sobre a matéria, poderia apenas legislar de forma suplementar, sem abrandar nem contrariar os limites impostos pela legislação geral** - Precedentes deste C. Órgão Especial e E. STF - Ação procedente, com interpretação conforme. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2082275-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir



pl0144-21

Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

Destaca-se, por fim, que o projeto perdeu seu objeto tendo em vista que diante do panorama relativo à propagação da COVID-19 atualmente não há mais restrições vigentes no Município de São Paulo, sendo que as restrições para ocupação, horário de funcionamento e de distanciamento mínimo entre pessoas para todos os estabelecimentos públicos e privados foram revogadas pelo Decreto Municipal nº 60.681/21.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em